



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.001472/2008-97
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-006.633 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de outubro de 2018
Matéria IRPF. MOLÉSTIA GRAVE
Recorrente GIANFRANCO QUERINI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

A realização da prova pericial somente deve ser deferida quando a parte explicitar e demonstrar a sua necessidade, como, por exemplo, quando o fato somente puder ser comprovado através de instrução que demande conhecimento técnico ou científico, ou quando o fato não puder ser provado através da juntada de documentos.

IRPF. ISENÇÃO. DOENÇA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA, REFORMA OU PENSÃO.

Para fazer jus à isenção do IRPF, o contribuinte deve demonstrar, cumulativamente, que os proventos são oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão e que é portador de uma das moléstias graves arroladas no art. 39, inc. XXXIII, do Regulamento do Imposto de Renda, de conformidade com laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Denny Medeiros da Silveira, João Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregorio Rechmann Junior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de acórdão da DRJ, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, na qual o sujeito passivo pediu que fosse reconhecido o seu direito à isenção, em face da existência de moléstia grave. Segue abaixo a ementa da decisão:

RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS. MOLÉSTIA GRAVE.

Somente são isentos os proventos de aposentadoria percebidos por portador de moléstia grave enumerada no art. 60, inc. XIV da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e alterações.

O sujeito passivo foi intimado da decisão em 06/04/2009 (fl. 70 do PDF) e interpôs seu recurso voluntário em 04/05/2009, no qual basicamente reafirmando os mesmos termos de sua manifestação, alegou o seguinte:

- a) nulidade da decisão recorrida, a fim de que seja viabilizada a produção de prova pericial apta a comprovar a existência de moléstia grave;
- b) o contribuinte apresentou documentação suficiente de que a doença originária (neoplasia renal maligna) teria implicado a retirada de um rim e a ocorrência de outra doença grave prevista em lei, a disfunção renal crônica.

Sem contrarrazões ou manifestação da Procuradoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

1 Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

2 Da nulidade

No entender do sujeito passivo, a decisão recorrida seria nula porque não teria sido viabilizada a produção de prova pericial apta a comprovar a existência de moléstia grave.

Pois bem. A realização da prova pericial somente deve ser deferida quando explicitada e demonstrada a sua necessidade, como, por exemplo, quando o fato somente puder ser comprovado através de instrução que demande conhecimento técnico ou científico, ou quando o fato não puder ser provado através da juntada de documentos. É prescindível, assim, a realização de tal prova quando os elementos probatórios puderem ser trazidos aos autos pela própria parte, ou mesmo quando os fatos já estejam suficientemente demonstrados.

Se, por um lado, é assegurado à parte o contraditório e a ampla defesa, por outro lado compete ao órgão de julgamento zelar pela rápida solução do litígio, de tal forma que a autoridade julgadora deverá indeferir, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de perícias ou diligências desnecessárias à solução do caso controvertido.

Para o reconhecimento da isenção, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 39, § 4º, do Regulamento do Imposto de Renda). Isto é, a legislação expressamente determina que o sujeito passivo deve demonstrar a existência do fato isentivo através de um específico meio de prova, meio este que afasta a necessidade da realização de prova técnico-pericial.

3 Da moléstia grave

A isenção do imposto de renda pessoa física sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão recebidos por portadores de moléstia grave tem fundamento no art. 39, incs. XXXI e XXXIII, do Regulamento do Imposto de Renda.

Para o gozo da isenção, o § 4º do citado artigo determina que a moléstia grave deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Veja-se - com destaques:

Art. 39. Não entrarão no cálculo do rendimento bruto:

*XXXI - os valores recebidos a título de **pensão**, quando o beneficiário desse rendimento for portador de **doença relacionada no inciso XXXIII** deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XXI, e Lei nº 8.541, de 1992, art. 47);*

*XXXIII - os proventos de **aposentadoria ou reforma**, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte*

deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

*4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante **laudo pericial emitido por serviço médico oficial** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).*

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

Portanto, para fazer jus à isenção, o contribuinte deve cumprir determinados requisitos, tais como: (i) ser portador de uma das moléstias arroladas no inc. XXXIII; (ii) receber proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, visto que a regra isentiva não se aplica a outros rendimentos porventura tributáveis; (iii) ter laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

De conformidade com o § 5º, a isenção se aplica aos rendimentos **recebidos** a partir (i) do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão; (ii) do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta foi contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão; ou (iii) da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

Portanto, e de conformidade com a regra do § 5º, importa a data em que foram recebidos os rendimentos, conclusão esta reforçada pelo art. 6º, § 4º, inc. II, da IN RFB 1500/2014 (que revogou a IN RFB 15/2001, sem alteração do conteúdo do texto), segundo o qual a isenção é aplicável *"aos rendimentos recebidos acumuladamente por portador de moléstia grave, desde que correspondam a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, ainda que se refiram a período anterior à data em que foi contraída a moléstia grave"* (destacou-se).

IN RFB 1500/2014:

Art. 6º São isentos ou não se sujeitam ao imposto sobre a renda, os seguintes rendimentos originários pagos por previdências:

§ 4º As isenções a que se referem os incisos II e III do caput, desde que reconhecidas por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, aplicam-se:

II - aos rendimentos recebidos acumuladamente por portador de moléstia grave, desde que correspondam a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, ainda que se refiram a período anterior à data em que foi contraída a moléstia grave;

Neste caso concreto, o recorrente pretende ver reconhecida a existência de moléstia grave com base no laudo médico de fls. 46/48.

Pois bem. Conforme consta do despacho decisório de fls. 24/26 do PDF, "*o contribuinte obteve isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, no período de 04.02.2004 a 04.02.2009, [...], conforme Despacho Decisório exarado no Processo nº 10680.002863/2004-03 [...], com base no Parecer da Junta Médica nº 0186/2004*".

Submetido a novo parecer médico pericial, concluiu a Junta Médica do Ministério da Fazenda em Minas Gerais pela ratificação daquele primeiro parecer (vide fl. 22 do PDF).

Como o laudo médico apresentado pelo contribuinte não foi conclusivo quanto ao fato de ele ter persistido com a neoplasia maligna após o período consignado no parecer da junta médica, e também não foi conclusivo quanto ao fato de o contribuinte ser realmente portador de nefropatia grave, e considerando-se que os conselheiros do CARF não tem competência e nem conhecimento técnico para concluir de forma diversa do que consta dos documentos médicos dos autos, deve ser negado provimento ao recurso voluntário.

4 Conclusão

Diante do exposto, vota-se no sentido de conhecer, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida e negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci